

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001469/96-91
Recurso nº. : 118.777
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1995
Recorrente : PANIFICAÇÃO PRIMOR LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.870

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Não tendo a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, obedecido as obrigações acessórias próprias, tais como de escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento de seu lucro.

PERCENTAGEM DE LUCRO ARBITRADO – Tendo o contribuinte optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixado de atender ao estabelecido no art. 18 da Lei 8.541/92, a autoridade competente arbitrará o seu lucro, em percentagem não inferior a quinze por cento. (art. 21 da Lei 8.541/92).

DECORRÊNCIA: -_IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Incabível a exigência formulada, fundamentada em dispositivo de lei instituído em época posterior a da ocorrência do fato gerador

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICAÇÃO PRIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: IRPJ; 1 - afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2 – IRF: excluir integralmente a exigência, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870



NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

RECURSO Nº. 118.777
RECORRENTE: PANIFICAÇÃO PRIMOR LTDA.

RELATORIO

A contribuinte supra qualificada, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 161/166), que manteve parcialmente as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/20), e Imposto de Renda Retido na Fonte (21/27).

As exigências fiscais decorrem de ação fiscal, quando houve o arbitramento do lucro, tendo em vista que a empresa, estando apta a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1994.

Conforme o Relatório Fiscal constante às fls.02/03, a fiscalizada, no período correspondente, deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário e o Livro Caixa, não mantendo escrituração contábil completa, na forma das leis comerciais, conforme determina o art. 18, I, da Lei nº 8.541/92.

Irresignada, a autuada impugnou os lançamentos (IRPJ fls. 49/69 e IRRF fls. 130/157), alegando basicamente:

- O livro Caixa não é obrigatório no presente caso já que escriturou o livro Diário no período, cujas cópias faz anexar;

- O arbitramento do lucro somente é cabível para os casos previstos no art. 339 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

- A lei ordinária nº 8.541/92 não poderia alterar, para mensal, o regime de tributação do IRPJ, seriam necessárias mudanças na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na legislação societária;

- A exigência fiscal em questão ofende o princípio constitucional que veja a utilização do tributo com efeito de confisco;

- O IRPJ mensal é imposição de antecipação do IR e da Contribuição Social Sobre o Lucro, gerando, sem preencher os requisitos materiais e formais previstos no art. 148 da Constituição Federal, um verdadeiro empréstimo compulsório;

- Quanto ao lançamento reflexivo de IR Fonte, solicita seja dado o mesmo tratamento a ser proferido com relação ao lançamento matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão DRJ/JFA/MG nº 1005/98 (fls. 161/166), considera o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício, conforme disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 20/11/98, conforme consta no AR anexado a fls. 169, apresentou recursos que foram protocolizados em 11/12/98 (IRPJ fls. 170/199 e IRRF fls. 200/230), amparada por medida liminar concedida pela Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Juiz de Fora / MG – Segunda Vara (fls. 231).

No recurso voluntário interposto, alega basicamente:

- Teve seu lucro arbitrado pela fiscalização, que considerou descumpridas as obrigações acessórias para a tributação pelo lucro presumido, pela falta de escrituração do livro Caixa, aliado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

ao fato de não manter escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial;

- Informa que passou a optar pelo lucro presumido no ano calendário de 1994. Anteriormente, optava pelo Lucro Real e que teria todos os livros obrigatórios para a apuração do referido lucro;
- Ao optar pelo lucro presumido, continuou a proceder a escrituração contábil, anexando à impugnação cópia do Livro Diário, escriturado desde janeiro de 1993 até dezembro de 1994;
- No presente caso, a ausência do Livro Caixa não é obrigatório, já que dispõe de todos os livros comerciais;
- Segundo o art. 339 do RIR/80, não se enquadraria nas hipóteses de arbitramento do lucro;
- Relativamente à cobrança mensal do Imposto de Renda, com base na Lei nº 8.541,92, reafirma as alegações da impugnação, não concordando com a sua aplicabilidade;
- Quanto ao lançamento referente ao IR Fonte, por ser mera decorrência, requer seja dado o mesmo rumo dado quanto ao processo-matriz.

Não consta ciência nem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos na apresentação do relatório, a recorrente vem a repetir, basicamente, os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da impugnação.

Considerando-se a não apresentação de nenhuma prova documental, de nenhum fato novo, ao menos com capacidade de modificar o entendimento já muito bem manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, adoto parcialmente, e a seguir transcrevo, parte da decisão recorrida:

"A cobrança mensal do IRPJ é determinada pelo artigo 1º da Lei nº 8.541/92, segundo a qual, "a partir do mês de janeiro de 1993, o imposto de renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos."

De acordo com o artigo 539, inciso IV, combinado com o artigo 534, inciso I, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cuja matriz legal é a Lei 8.541/92, artigo 21, inciso IV, combinado com o artigo 18, inciso I, a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar o Livro Caixa, sem manter escrituração contábil nos termos da legislação.

A defendente entende que o livro Caixa não é obrigatório no presente caso, já que escriturou o livro Diário durante o período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, conforme cópia acostada aos autos, a fls. 76/129. Entretanto, o livro Diário foi escriturado em partidas mensais, desamparado de livro auxiliar capaz de suprir a deficiência quanto ao registro individuado de todos os atos e operações de suas atividades.

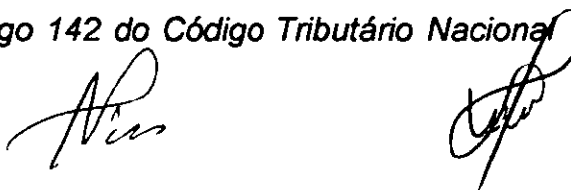
Tem-se, ainda, o fato revelado pela autoridade fiscal de que movimentação bancária não foi contabilizada. Apesar do fiscal não ter indicado as operações bancárias ocorridas, essas, com certeza, sucederam-se, haja vista serem tais operações um recurso imprescindível no mundo dos negócios contemporâneos.

Outrossim, tendo o contribuinte optado no período ora analisado pela tributação com base no lucro presumido (DIRPJ fls. 32/35), renunciou ao direito de tributar os resultados efetivamente auferidos, portanto, infundado é o arrazoado de que houve desconfiguração do fato gerador, tributando-se receita bruta em detrimento dos lucros realmente obtidos.

Ao contrário da interpretação dada pela peticionária, a legislação tributária, conforme demonstrado, prevê o arbitramento quando se observa o descumprimento da obrigação acessória da escrituração das operações da empresa, não o impondo como penalidade, mas como valoração do lucro.

Inferre-se, ainda, que a legislação embasadora do presente lançamento foi editada segundo processo legislativo constitucional, já que foi publicada após a promulgação da Carta Magna.

Assim, tendo em vista a competência vinculada da autoridade administrativa, estabelecida no § único do artigo 142 do Código Tributário Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

(Lei nº 5.172/66), não restou outro procedimento senão a lavratura do competente Auto de Infração de fls. 04/20.

As demais discussões levantadas pela impugnante tem como alvo a arguição de inconstitucionalidade. Conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 320/70, essa é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento do ponto de vista constitucional.

Entretanto o lançamento, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, merece uma análise mais profunda, quanto a legislação, aplicável.

A exigência amparou-se nos arts. 18 e 21 da Lei nº 8.541/92, e na Portaria MF nº 524/93.

Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992, publicada no DOU em 24/12/92, nos artigos sob análise, assim dispõe:

Art. 18 A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III – apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao do encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

IV – manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

Art. 21 – A autoridade tributária arbitrar, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I – o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de laborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministro da Fazenda, para efeito de arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que, optante, pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei. (grifei).

§ 2º Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, como definido na lei civil e devidamente comprovados, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

pessoa jurídica poderá calcular o imposto sobre a renda mensal com base no lucro arbitrado.

Já a Portaria MF nº 524, de 24 de setembro de 1993 (publicada no DOU em 27/09/93), que regulamentou os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.541/92, assim dispõe:

Art. 2º O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será determinada mediante a aplicação dos percentuais abaixo, sobre a receita mensal das respectivas atividades econômicas:

I – quinze por cento sobre a receita bruta mensal proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;

...

Art. 7º - Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, as percentagens de que trata o artigo 2º serão aumentadas em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite máximo o dobro estabelecido, ressalvado o inciso IV do art. 2º que será de oitenta por cento.

Parágrafo único. O agravamento a que se refere este artigo não será aplicado nos casos em que haja um intervalo de doze meses entre os períodos considerados para o arbitramento.

Pela legislação supra transcrita, confirma-se a exatidão do lançamento, quanto ao arbitramento, na hipótese tratada no inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.541/92, com exceção do agravamento do percentual, previsto no art. 7º da Portaria MF 524/93.

Entendo que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda, para estabelecer os percentuais de arbitramento do lucro, para os casos previstos no inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.541/92, não o autorizava a prever a majoração dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

percentuais, conforme definido no art. 7º, ao menos para aqueles contribuintes que optaram pela tributação com base no lucro presumido, indevidamente ou desatendendo o estabelecido no artigo 18 da referida Lei.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL, para ser exigido somente o valor do imposto de renda que vier a ser apurado com a utilização do coeficiente de 15% (quinze por cento), sem qualquer majoração.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora assim coloca:

O presente lançamento teve por supedâneo legal o artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95, segundo o qual há a presunção legal de rendimentos pagos aos sócios das pessoas jurídicas, quando a tributação com base no lucro arbitrado, sendo esse rendimento tributado exclusivamente na fonte.

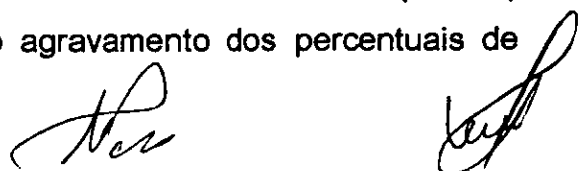
Examinando-se a Folha de Continuação ao Auto de Infração (fls. 22), constata-se que o Enquadramento Legal dado foi “Artigo 5º e parágrafo único da Lei 9.064/95.”.

Ocorre entretanto que os períodos de apuração lançados foram de Janeiro a Dezembro de 1994.

Incabível portanto, como formulada, a exigência, visto que a legislação instituidora da exigência é posterior à ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, quanto a exigência referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Resumindo, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – afastar o agravamento dos percentuais de



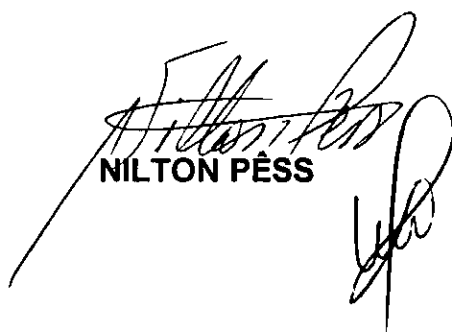
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10640.001469/96-91
Acórdão Nº. :105-12.870

arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2) Imposto de Renda Retido na Fonte – excluir integralmente a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 13 de julho de 1999.



NILTON PÊSS